Proc. n.º 540/2022

Demandante:

Demandada:

1. Relatório

1.1. O demandante, residente na apresentou no TRIAVE, no dia 24 de fevereiro de 2022, reclamação, que aqui se dá por integralmente reproduzida, contra pessoa coletiva, com sede na pedindo, em suma, a condenação da demandada no pagamento do montante de 108,32 euros, correspondente a três notas de crédito que foram emitidas e cujo valor não lhe foi reembolsado. Na petição inicial, que aqui se dá por integralmente reproduzida, o demandante alegou que, sendo cliente da demandada, verificou a emissão de 3 notas de crédito em seu favor as quais, apesar de emitidas, o valor não lhe foi creditado.

1.2. Citada, a demandada apresentou contestação, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, pugnando pela improcedência da ação e consequente absolvição do pedido, alegando, em suma, que duas das notas de crédito por si emitidas corresponderam à some de vales mensais de compras atribuídos na sequência do contrato firmado entre as partes e a restante nota de crédito corresponde à anulação de uma fatura cujo valor não correspondia ao devido e que, após essa anulação, foi emitida nova fatura pelo valor correto.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 108,32€, por ser este o valor que o demandante reclama.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de agosto, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio

*

Não existem quaisquer nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em aferir se a demandada ' ' pode ser condenada ao pagamento do valor constante das notas de crédito por si emitidas, em favor do demandante.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a caracterização do contrato firmado entre as partes, a verificação dos valores e fluxos monetários constantes das notas de crédito emitidas em favor do demandante e a verificação dos pressupostos do pagamento desses valores.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Factos Provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. Em data não concretamente apurada, mas seguramente antes do ano de 2019, o demandante celebrou com a demandada um contrato de fornecimento de energia elétrica e gás natural;
2. O contrato celebrado entre as partes estipulou o plano ' que associou o cartão continente ao contrato celebrado entre as partes e que previa a emissão de vales mensais creditados naquele cartão;
3. Durante a execução do contrato a demandada emitiu as seguintes notas de

crédito:

a) de 3/11/2019, com o valor de 18,78€;

b) de 3/11/2021, com o valor de 38,48€;e

c) de 15/01/2022, com o valor de 51,06€.

4. A nota de crédito de 3/11/2019, com o valor de 18,78€ corresponde aos valores dos vales mensais creditados no cartão respeitantes às seguintes faturas:

a) de 06/04/2019, a que corresponde um vale de 3,62€;

b) de 06/05/2019, a que corresponde um vale de 3,32€;

c) , de 09/06/2019, a que corresponde um vale de 3,88€;

d) de 06/02/2019, a que corresponde um vale de 4,08€;

e) de 06/01/2019, a que corresponde um vale de 1,16€;e

f) de 06/03/2019, a que corresponde um vale de 2,73€.

5. O montante total dos vales supramencionados no ponto anterior ascende a 18,79;

6. A nota de crédito de 3/11/2021, com o valor de 39,48€ corresponde aos valores dos vales mensais creditados no respeitantes às seguintes faturas:

a) FT de 09/12/2020, a que corresponde um vale de 3,65€;

b) FT de 09/07/2021, a que corresponde um vale de 3,53€;

c) FT de 11/01/2021, a que corresponde um vale de 3,26€;

d) FT de 09/08/2021, a que corresponde um vale de 3,93€;

e) FT de 09/11/2020, a que corresponde um vale de 3,41€;

f) FT de 09/03/2021, a que corresponde um vale de 3,45€;

g) FT de 09/02/2021, a que corresponde um vale de 2,99€;

h) FT de 09/09/2021, a que corresponde um vale de 3,59€;

i) FT de 09/06/2021, a que corresponde um vale de 3,61€;

j) FT de 09/10/2020, a que corresponde um vale de 3,70€;e

k) FT de 09/05/2021, a que corresponde um vale de 3,37€.

7. O valor total dos vales elencados no ponto anterior ascende a 39,49€;

8. No dia 9 de janeiro de 2022 a demandada emitiu a fatura no valor de 51,06€, relativa ao período de faturação de 6 de dezembro de 2021 a 5 de janeiro de 2022;

9. Sem embargo, na fatura FT foi contabilizado um valor errado relativo à tarifa de comercialização da potência contratada, que foi cobrado a 0,0558€ por dia, quando o valor correto deveria ser de 0,0555€ por dia;

10. Fruto de tal erro a demandada, em 15 de janeiro de 2022, emitiu a nota de crédito por forma a compensar os valores constantes da fatura identificada no ponto anterior;

11. Após a emissão da mencionada nota de crédito a demandada, em 17 de janeiro de 2022, emitiu a fatura no valor de 50,61€ relativa ao período de faturação de 6 de dezembro de 2021 a 5 de janeiro de 2022, único valor que foi debitado ao demandante pelos consumos durante tal período de faturação;

12. A fatura procedeu à alteração dos valores relativos à tarifa de comercialização da potência contratada e ao valor de consumo estimado e energia no período de 1 a 5 de janeiro de 2021;

13. A fatura alterou os valores tributáveis e o correspondente imposto;

14. O demandante usufruiu dos vales emitidos pela demandada.

4.1.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão, e para além da factualidade prejudicada pelos factos provados, inexistem factos não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

O julgador não tem o dever de pronúncia sobre a matéria de facto alegada, cabendo-lhe apenas o dever de seleção daquela que releva para a decisão, tendo em conta o objeto do litígio (cfr. Art.º 596.º e 607.º do Código de Processo Civil).

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu* ", as declarações de parte da demandante, a contestação da demandada, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa.

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta objeto do processo e as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

Dos factos provados resulta que entre a demandante e da demandada foi celebrado um contrato de fornecimento de eletricidade e gás, o qual estipulava a emissão de vales mensais acumuláveis em cartão comercial sucedendo que, por força destes vales, a demandada emitiu duas notas de crédito, respeitantes aos valores acumulados e que foram gastos pelo demandante.

Mais resultou provado que a demandada emitiu uma nota de crédito, respeitante ao valor total de uma fatura que havia sido emitida com valores errados, por forma a proceder à sua retificação, mais se verificando ter sido emitida nova fatura com os valores devidos, corretamente apurados não tendo sido efetuado qualquer débito relativo ao consumidor relativo à primeira fatura.

Antes de prosseguir afigura-se-nos necessário realçar que o poder de decisão do tribunal se encontra adstrito ao objeto do processo, causa de pedir e pedido, não cabendo ao mesmo pronunciar-se quanto à extensão de todo o procedimento contabilístico, e a sua regularidade fiscal, que resulta das trocas comerciais estabelecidas entre as partes.

Assim:

No que concerne á emissão de notas de crédito, devidas pela emissão dos vales acumuláveis em verifica-se que estas coincidem com os vales atribuídos pela demandada ao demandante (com a diferença de 1 cêntimo em cada uma das notas de crédito).

Nos termos do art.º 29.º, n.º 7 do Código do Imposto do Valor Acrescentado que "*Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura.*".

No caso em concreto a demandada cobrou e debitou ao demandante os valores faturados, atribuindo-lhe posteriormente um crédito em cartão de compras o qual foi por este utilizado.

Por esse facto os valores em questão, tendo sido efetivamente utilizados pelo demandante constituíram um crédito atribuído ao mesmo pela demandada, cujo valor foi alvo de regularização através das notas de crédito de 3/11/2019 e de 3/11/2021.

Ou seja, estas notas de crédito referem-se à regularização contabilística de um acréscimo patrimonial que a demandada concedeu ao demandante por referência aos diversos valores já faturados e efetivamente cobrados e não de um qualquer outro valor de que o consumidor seja efetivamente e atualmente credor.

Já no que respeita à nota de crédito emitida para retificação dos valores erradamente faturados, resulta que, nos termos do já aludido art.º 29.º n.º 7 e art.ºs 36.º e 40.º, todos do Código do Imposto do Valor Acrescentado, as retificações à fatura, relacionadas com alterações do valor tributável e com o imposto correspondente, devem ser feitas através de documento retificativo da fatura, tais como nota de crédito ou de débito.

Nos termos do art.º 9.º, n.º 4 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, a fatura relativamente aos serviços de fornecimento de energia elétrica "*...deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei.*"

No caso concreto verifica-se que a demandada, perante um erro de faturação e em obediência ao citado art.º 9.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, procedeu à retificação da fatura através da nota de crédito optando por regularizar todo o seu valor, emitindo em seguida nova fatura, pelos montantes corretos.

Ora, tratando-se de uma nota de crédito de regularização, não cabe ao demandante o recebimento desse valor, até porquanto este valor concreto não lhe foi efetivamente debitado (tendo sido apenas debitado o valor correto a coberto da fatura tratando-se apenas de uma regularização contabilística realizada nos termos e por força das normas legalmente aplicáveis.

Estamos agora em condições de decidir quanto aos pressupostos do direito ao recebimento do montante de 108,32 euros que o demandante reclama.

Da factualidade dada como provada resulta que o demandante sustenta o seu direito ao recebimento do montante constante nas notas de crédito que identifica, apenas no facto de não lhe ter sido pago qualquer valor, não provando, nem sequer alegando, quais os factos concretos que sustentam o direito ao crédito que reclama.

Sem embargo, como se verificou, as notas de crédito mencionadas pelo demandante configuram regularizações à faturação efetuada, seja derivada da concessão de vales de compras de que o consumidor efetivamente usufruiu, seja pela regularização de uma fatura cujo valor não foi sequer recebido pela demandada.

Ou seja, no que toca às notas de crédito de 3/11/2019 e de 3/11/2021, estas correspondem efetivamente a um crédito concedido pela demandante em favor do consumidor o qual foi por este efetivamente utilizado, razão pela qual improcede o pedido quanto ao recebimento do seu valor, por não lhe ser devido.

Já no que concerne à nota de nota de crédito esta configura uma mera regularização contabilística, relativa à fatura cujo valor não foi debitado pela demandada, razão pela qual improcede aqui também o pedido do demandante.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação totalmente improcedente e absolvo a demandada ' do pedido.

Notifique-se

Vila Nova de Famalicão, 9 de julho de 2022

O Juiz-Árbitro,

Assinado por : **Armando Jorge Ferreira de Sousa**
Num. de Identificação: BI11139666
Data: 2022.07.09 21:28:28+01'00'

CHAVE MÓVEL

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

Sumário:

Nos termos do art.º 29.º, n.º 7 do Código do Imposto do Valor Acrescentado que "*Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura.*".

No que respeita à nota de crédito emitida para retificação dos valores erradamente faturados nos termos do já aludido art.º 29.º n.º 7 e art.ºs 36.º e 40.º, todos do Código do Imposto do Valor Acrescentado, as retificações à fatura, relacionadas com alterações do valor tributável e com o imposto correspondente, devem ser feitas através de documento retificativo da fatura, tais como nota de crédito ou de débito.

Nos termos do art.º 9.º, n.º 4 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, a fatura relativamente aos serviços de fornecimento de energia elétrica "*...deve discriminar, individualmente, o montante referente aos bens fornecidos ou serviços prestados, bem como cada custo referente a medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral (geralmente denominado de custo de interesse económico geral), e outras taxas e contribuições previstas na lei.*"

Da factualidade dada como provada resulta que o demandante sustenta o seu direito ao recebimento do montante constante nas notas de crédito que identifica, apenas no facto de não lhe ter sido pago qualquer valor, não provando, nem sequer alegando, quais os factos concretos que sustentam o direito ao crédito que reclama.

Sem embargo, como se verificou, as notas de crédito mencionadas pelo demandante configuram regularizações à faturação efetuada, seja derivada da concessão de vales de compras de que o consumidor efetivamente usufruiu, seja pela regularização de uma fatura cujo valor não foi sequer recebido pela demandada.

No que toca às notas de crédito de 3/11/2019 e de 3/11/2021, estas correspondem efetivamente a um crédito concedido pela demandante em favor do consumidor o qual foi por este efetivamente utilizado, razão pela qual improcede o pedido quanto ao recebimento do seu valor.

No que concerne à nota de nota de crédito esta configura uma mera regularização contabilística, relativa à fatura cujo valor não foi debitado pela demandada, razão pela qual improcede aqui também o pedido do demandante.